

Acórdão: 14.483/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058428-59  
Impugnante: Pratezi Empreendimentos Ltda.  
Advogado/Procurador: Nelson Xisto Damasceno/Outros  
PTA/AI: 01.000124233-76  
Inscrição Estadual: 186.939776.00-79  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Substituição Tributária - Falta de Pagamento do ICMS/ST - Cerveja e Refrigerante - Entrada Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea - Constatada a entrada com nota fiscal declarada inidônea nos termos da legislação em vigor, correta a exigência fiscal, devendo, no entanto, ser excluído do crédito tributário: a) o ICMS/ST e MR relativa às notas fiscais emitidas por Dist. e Com Uzri Ltda. por estarem fora do período do Ato Declaratório; b) a MR em dobro; c) a MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75, por ser indevida ao caso aqui tratado. Decisão pelo voto de qualidade.**

**Substituição Tributária - Refrigerante - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST - Operação Interestadual - Responsabilidade atribuída ao Estabelecimento Mineiro, nos termos do art. 29 e 152 do Anexo IX, ambos do RICMS/96. Exigências Fiscais parcialmente mantidas, para excluir do crédito tributário: a) o imposto relativo às operações próprias que é devido a outra Unidade da Federação; b) a MR em dobro, capitulada nos §§ 7º (efeitos de 30/08/96 a 30/12/97) e 2º (efeitos a partir de 31/12/97) do art. 56 da Lei 6763/75, mantida a MR. Decisão unânime.**

**Lançamento Parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido a título de substituição tributária na entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez inidôneas as notas fiscais que acobertariam a operação.

Constatada também a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em operação interestadual, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige o fisco o imposto devido, com os acréscimos legais, sendo a MR exigida em dobro, com fulcro nos § 7º (efeitos de 30/08/96 a 30/12/97) e § 2º (efeitos a partir de 31/12/97) do art. 56 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1024/1050, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1385/1390.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 1403 e 1407, que resultam nas manifestações de fls. 1405/1406 pelo Fisco, com juntada de documentos, não tendo o Autuado se manifestado, a despeito de intimação regular.

A Auditoria Fiscal, em despacho de fls. 1428, indefere requerimento de perícia, decisão não agravada pelo Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1431/1439, opina pela procedência parcial do Lançamento.

---

### **DECISÃO**

Não restam dúvidas quanto à responsabilidade do Contribuinte mineiro que recebe mercadoria sem a retenção do imposto devido por substituição tributária, conforme disposição expressa nos arts. 608 (efeitos a partir de 01/07/1996, redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo inciso II do Decreto 38.134/96) e 613 (efeitos de 01/07/94 a 30/06/96, redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, parágrafo único do Decreto 35.668/94), ambos do RICMS/91 e arts. 29 (parte geral) e 152 do Anexo IX do RICMS/96, pelo recolhimento do ICMS/ST.

Assim, uma vez recebida pelo Contribuinte Atacadista mineiro, o que é o caso dos autos, mercadoria desacobertada de documentação fiscal, posto ser o caso dos presentes autos, tendo em vista os Atos Declaratórios de inidoneidade e, diante do que dispõe o art. 149, inciso I do RICMS/96 e art. 204 do RICMS/91, tem ele a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Igual responsabilidade lhe é atribuída em relação a mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação sem a retenção do imposto devido.

Entende o Impugnante que os “Atos Declaratórios”, elaborados em procedimento interno da Administração Fazendária, não possuem efeitos retroativos, face ao disposto no artigo 103, inciso I do CTN, demonstrando que as notas fiscais foram emitidas em datas anteriores à publicação dos mesmos.

No entanto, desconhece a Impugnante os procedimentos que antecedem a **publicação no “Minas Gerais”** de “Atos Declaratórios” de falsidade ou inidoneidade de documentos fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O “Ato Declaratório” decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do artigo 3º da referida resolução. É um ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não criando nem estabelecendo coisa nova, ou seja, tende apenas a fazer a explicação de um fato ou afirmar a existência do que já existia ( conforme Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva). **Possui, portanto, natureza jurídica declaratória, operando efeitos “ex tunc”, retroagindo efeitos.**

Provas nos autos dão conta de que todos os Atos Declaratórios de inidoneidade foram publicados antes do início da ação fiscal. Assim, poderia o contribuinte, uma vez dada publicidade aos atos mediante publicação, ter se utilizado da prerrogativa que lhe é conferida e recolhido aos cofres públicos o que era de sua responsabilidade.

Também não assiste razão ao Impugnante quando afirma que todos os documentos fiscais declarados inidôneos tiveram autorização do SEF para sua impressão. No caso dos documentos fiscais emitidos por Disk Imp. Com. e Representações Ltda., Distribuidora Rocha Ltda., Apamar Ltda e Ouro Branco Com. e Rep. Ltda., sequer tiveram autorização da SEF.

Mesmo aqueles documentos autorizados, ocorrida qualquer circunstância prevista nos arts. 182 e 134 dos RICMS/91 e 96, respectivamente, devem ser declarados inidôneos, e o são.

Tendo em vista a objetividade da norma que regula a utilização, em qualquer circunstância, de documentos fiscais inidôneos, a penalização por sua infringência independe de prova de pagamento da mercadoria por parte do Contribuinte que a recebe através de documento irregular.

Mesmo que assim não o fora, não pode ser aceito como prova do pagamento os documentos acostados pelo Impugnante, posto que, o que se traz aos autos são cópias de cheque que teriam servido para este fim, assim como a movimentação bancária do Defendente, sem que conste prova de ingresso do numerário no caixa do remetente da mercadoria.

Em relação aos documentos fiscais emitidos por Distribuidora e Comércio Uzri Ltda., incluídos no quadro II, emitidos até 30/06/1997, por estarem fora do período abrangido pelo ato declaratório que considera inidôneos todos os documentos fiscais emitidos a partir de 01/07/1997, devem ser excluídos do crédito tributário.

Deve também ser excluída a exigência de multa de revalidação em dobro, tendo em vista que a mesma é aplicável nos casos em que o remetente deixa de reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, e só ele pode ser punido por tal irregularidade, não podendo o gravame atingir o destinatário da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75, também deve ser excluída, tendo em vista sua inaplicabilidade para o caso. De fato, a acusação fiscal contida no AI dá conta de que o Contribuinte deu entrada a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, posto que com documento fiscal inidôneo (arts. 182 c/c 204 do RICMS/91 e 134 c/c 149 do RICMS/96).

Quanto à exigência relativa à entrada de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, mercadorias estas sujeitas ao regime de ST (Quadro I), corretas as exigências fiscais, exceto no que diz respeito à MR em dobro, que deve ser excluída pelos mesmos motivos já expostos anteriormente, assim como deve ser adequado o cálculo do ICMS/ST no que diz respeito às notas fiscais nºs 060508 a 060698 de 25/07/1997, 047367 a 047391 de 07/08/1997 e 050885 a 050908 de 07/08/1997, todas emitidas por Makro Atacadista S/A, devendo ser excluído do cálculo do imposto devido por ST aquele correspondente à operação própria.

Não se deduzindo tal parcela, exige-se imposto não devido ao Estado de MG e sim à UF da remetente, referente à saída interestadual das mercadorias, dispondo sobre a matéria, de forma expressa, o art. 32 do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para: 1) Em relação ao lançamento envolvendo entrada com nota fiscal inidônea, excluir: a) as notas fiscais emitidas por Dist. e Com. Uzri Ltda., por estarem fora do período do Ato Declaratório; b) a MR em dobro; c) a MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75; 2) Em relação ao lançamento envolvendo a entrada de mercadoria com origem em outra Unidade da Federação: a) Adequar o cálculo do ICMS/ST no que diz respeito às notas fiscais 060508 a 060698 de 25/07/1997, 047367 a 047391 de 07/08/1997 e 050885 a 050908 de 07/08/1997, todas emitidas por Makro Atacadista S/A (quadro I), para excluir do imposto exigido o devido pela operação própria; b) excluir a MR em dobro, capitulada nos §§ 7º (efeitos de 30/08/96 a 30/12/97) e 2º (efeitos a partir de 31/12/97) do art. 56 da Lei 6763/75, mantida a MR. Vencidos em parte os conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que excluía ainda todo o crédito tributário com origem em documentos fiscais declarados inidôneos. Vencido, também em parte, o Conselheiro José Eymard Costa que mantinha a MI. Crédito tributário ilíquido, nos termos do art. 69, § 5º do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros retro nomeados.

**Sala das Sessões, 14/09/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente/Relator**